



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600259-77.2023.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600259-77.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA EM ALAGOAS, VICTOR MAFRA TORRES BRASILEIRO, VICTOR ASSIS DA SILVA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. PATRIOTA (PATRI/AL). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PARTIDO REGULARMENTE CITADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.571/2021. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROIBIÇÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO MANTIDA ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, determinar a suspensão da anotação do Órgão Estadual em Alagoas do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO/AL), nos termos do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, em razão do julgamento de suas contas referentes ao exercício 2015 como não prestadas, mantendo-se a determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral, facultada, ainda, ao partido a futura regularização das contas não prestadas (§ 1º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019), conforme voto

do Relator.

Maceió, 14/03/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO para SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Diretório Regional em Alagoas do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO/AL).
2. Conforme aduz o representante, a Notícia de Fato que subsidia a presente ação foi instaurada com o objetivo de colher as informações necessárias para o ajuizamento das demandas tendentes à suspensão da anotação dos órgãos partidários que tiveram julgadas não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.
3. Informa que se apurou que o PCO/AL teve suas contas relativas ao exercício 2015 julgadas não prestadas, conforme o Processo nº 97-78.2016.6.02.0000, anexado à petição inicial.
4. Argumenta que uma consequência automática do julgamento das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal, mas que, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal sanção somente poderia ser aplicada após decisão, transitada em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28, da Lei nº 9.096/1995.
5. Prossegue afirmando que, como decorrência da inadimplência partidária quanto ao dever de apresentar suas contas, coube ao Ministério Público ingressar com a presente Representação visando suspender o diretório regional omissor, tendo em vista, inclusive, que o partido em questão, até o presente momento, não ingressou com pedido de regularização da prestação de contas.
6. Regularmente citado, o partido representado não apresentou resposta.
7. Diante da ausência de requerimento de produção de provas, não houve a abertura da fase de instrução.
8. Intimado para alegações finais, novamente se manteve inerte o partido interessado.
9. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), o Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente ação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário em face do Diretório Estadual em Alagoas do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO/AL), tendo em vista que suas contas anuais relativas ao exercício 2015 foram julgadas não prestadas por este Tribunal, nos autos da Processo nº 97-78.2016.6.02.0000, tendo a decisão colegiada transitado em julgado.
11. A petição inicial reúne os requisitos para sua admissibilidade (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, §§ 1º, 2º, 6º, 7º e 8º), motivo pelo qual conheço do pedido.
12. Analisados os presentes autos, verifica-se que o partido foi citado para se manifestar acerca do pedido em comento, entretanto, não apresentou resposta e, até o presente momento, não houve autuação de pedido de regularização das contas por parte da agremiação, de forma que permanece a inadimplência.
13. A suspensão da anotação do órgão partidário regional deve observar o procedimento previsto nos artigos 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, podendo ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e/ou de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.
14. No presente caso, encontram-se presentes os requisitos para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual da agremiação em tela, quais sejam, o julgamento de contas como não prestadas e o não suprimento da inadimplência, conforme passo a fundamentar.
15. Dispõe o art. 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018 que:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

(i)

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032)

16. O Acórdão desta Corte Regional Eleitoral, proferido nos autos do Processo nº 97-78.2016.6.02.0000, que julgou não prestadas as contas do PCO/AL, referentes ao exercício 2015, foi assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 45, V, a, DA RES. TSE Nº 23.432/2014. SUSPENSÃO DE REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO SANADA A OMISSÃO.(TRE-AL - PC: 9778 MACEIÓ - AL, Relator: JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, Data de Julgamento: 13/03/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 47, Data 15/03/2017, Página 4/5)

17. Relevante consignar que a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político: a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário; e b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6032, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (julgada em 05/12/2019, DJe 14/04/2020) e regulamentado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE nº 23.662/2021, DJe 03/12/2021).
18. No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal afirmou a impossibilidade da suspensão automática dos diretórios dos partidos políticos diante de acórdão que julgar suas contas como não prestadas, entendendo ser necessária a observância do devido processo legal em demanda específica, para que a referida sanção seja aplicada.
19. Verifica-se que a parte autora comprovou que o partido representado teve suas contas referentes ao exercício 2015 julgadas não prestadas.
20. Ademais, apesar de regularmente citado, o PCO/AL não apresentou resposta, abdicando do seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
21. Vale registrar também que, até o presente momento, não foi identificado pedido de regularização das contas ora em discussão.
22. Nesse contexto, presentes os elementos para a suspensão da anotação do órgão partidário estadual em Alagoas do PCO, faz-se necessária a procedência do pedido, resguardando-se, todavia, a apresentação de eventual pedido futuro de regularização de contas (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-A, inciso II; art. 54-R e art. 54-S; e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80 e § 1º).
23. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, determino a suspensão da anotação do Órgão Estadual em Alagoas do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO/AL), nos termos do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, em razão do julgamento de suas contas referentes ao exercício 2015 como não prestadas, mantendo-se a determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral, facultada, ainda, ao partido a futura regularização das contas não prestadas (§ 1º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
24. Por fim, determino à Secretaria Judiciária que, após o trânsito em julgado desta decisão, promova o registro no SGIP da suspensão da anotação, conforme dispõe o art. 54-R, da Resolução TSE nº 23.571/2018.
25. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator